

Parecer (CN) nº 1, de 2019

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

I - RELATÓRIO

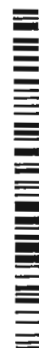
A Medida Provisória 867/2018 dá nova redação ao § 2º do art. 59 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal). A alteração proposta estende o prazo de adesão aos Programas de Regularização Ambiental (PRAs) até 31 de dezembro de 2019, prorrogável por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

Na exposição de motivos, o Ministério do Meio Ambiente justificou a necessidade de prorrogação pelo fato de que, encerrando-se concomitantemente os prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao PRA, os proprietários rurais que ainda não aderiram por falta de regulamentação dos PRAs em seus respectivos estados deixariam de ter acesso ao crédito rural, e arcariam com obrigações de recuperação da vegetação em extensões maiores que os demais.

A Medida Provisória nº 867/2018 recebeu trinta e cinco emendas, sintetizadas no quadro a seguir:



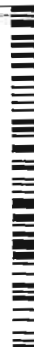
Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Pedro Lupion (DEM/PR)	Inserir inciso XXVIII no art. 3º da Lei 12.651/2012, para definir o termo "identidade ecológica", termo que não é utilizado em nenhum trecho da Lei 12.651/2012, mas que foi utilizado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4901, em interpretação conforme a constituição do art. 48, §2º, Lei 12.651/12.
2	Deputado Pedro Lupion (DEM/PR)	Dá nova redação à alínea b do inciso VIII do art. 3º da Lei 12.651/2012, redefinindo "utilidade pública" para incluir, no que diz respeito ao saneamento, as atividades de aterros que deem disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos (em resposta à ADI 4937, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "gestão de resíduos").
3	Deputado Pedro Lupion (DEM/PR)	Inserir inciso XXVIII no art. 3º da Lei 12.651/2012, para definir a expressão "termo de compromisso" (utilizada em 10 dispositivos da Lei 12.651/2012).
4	Deputado Pedro Lupion (DEM/PR)	Dá nova redação ao art. 78-A na Lei 12.651/2012, condicionando a concessão de crédito rural à inscrição no CAR para as modalidades de custeio e investimento, porém permitindo a concessão de crédito para investimentos destinados a atividade que não leve à ocupação da área do imóvel não inscrito no CAR, tal como o crédito destinado à comercialização dos produtos e não ao plantio em si.
5	Deputado José Guimarães (PT/CE)	Altera o art. 7º da Lei 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) para determinar a classificação por tipo de barragem, considerando tamanho, finalidade, modelo e método construtivo.
6	Deputado José Guimarães (PT/CE)	Inserir parágrafo único no art. 5º da Lei 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) para determinar ao Ministério do Meio Ambiente que harmonize as regras de segurança de barragens com as de proteção ambiental.
7	Deputado José Guimarães (PT/CE)	Inserir inciso VIII no art. 3º da Lei 12.334/2010 incluindo entre os objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens a participação da população impactada na elaboração do Plano de Segurança de Barragem. Dá nova redação ao inciso II do art. 4º da Lei 12.334/2010, detalhando, entre os fundamentos da Política Nacional de



CD/19883.75611-03



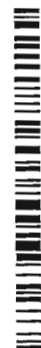
Nº	Autor	Descrição
		Segurança de Barragens, o envolvimento da população nas ações de educação, prevenção e emergenciais.
8	Deputado Covatti Filho (PP/RS)	Estende o prazo para inscrição no CAR até 31 de dezembro de 2019.
9	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Acrescenta §§ 10 a 13 no art. 66 da Lei 12.651/2012, permitindo, para compensação de Reserva Legal, a doação de terras fora de unidades de conservação, a criação de unidades para doação (transferindo o ônus de administração das terras ao órgão ambiental), e limitando essa doação ao ICMBio (excluídos os órgãos estaduais e municipais). O § 13 veda " <i>aos estados a edição de normas que dificultem ou impeçam o funcionamento do sistema nacional</i> ", sem explicitar a qual sistema nacional se refere.
10	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Dá nova redação ao art. 42 da Lei 12.651/2012, considerando convertidas em regeneração da propriedade as multas por desmatamento anterior a 22 de julho de 2008, desde que se realize a regularização ambiental nos prazos estabelecidos no CAR.
11	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Acresce §§ 4º e 5º ao art. 29 da Lei 12.651/2012, definindo a inscrição no CAR como declaratória e permanente, devendo ser considerada regular até aprovação expressa dos órgãos ambientais; decorridos 5 anos sem manifestação dos órgãos ambientais, a inscrição passa a ter aprovação tácita. A inscrição poderá ser revista se verificados dolo ou fraude.
12	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Conteúdo idêntico ao da emenda 3.
13	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Conteúdo idêntico ao da emenda 1.
14	Deputado Nelson	Conteúdo idêntico ao da emenda 4.



CD/19883.75611-03



Nº	Autor	Descrição
	Barbudo (PSL/MT)	
15	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Altera o caput do art. 67 da Lei 9.605/1998, estabelecendo que comete crime contra a administração ambiental o funcionário público que conceder licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais "a fim de obter vantagem indevida, para si ou para outrem".
16	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Reestrutura o art. 10 da Lei 12.651/2012 (exploração ecologicamente sustentável dos pantanais e planícies pantaneiras), transferindo a parte final do caput para o § 1º, e estabelecendo, no § 2º, que, enquanto não for regulamentado o art. 10, prevalecerão as regras gerais da lei.
17	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Conteúdo idêntico ao da emenda 2.
18	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Inserir inciso XXVIII no art. 3º da Lei 12.651/2012, para definir o termo "reposição florestal" como sendo o pagamento pela extração comercial de matéria prima da vegetação natural. Dá nova redação ao § 1º do art. 33 da Lei 12.651/2012, isentando da reposição florestal a utilização não comercial de matéria-prima florestal.
19	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Acresce § 3º ao art. 14 da Lei 12.651/2012, determinando que, quando implicar nova supressão de vegetação nativa, o órgão ambiental se posicione expressa e previamente acerca da localização da Reserva Legal.
20	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Dá nova redação à alínea b do art. 10 da Lei 9.393/1996 (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR), pretendendo excluir expressamente da área tributável do imóvel as unidades de conservação públicas, as RPPNs (Reserva Particular do Patrimônio Natural) e os remanescentes de vegetação protegidos pela Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica).
21	Deputado Nelson	Altera o caput do art. 59 da Lei 12.651/2012, retirando o prazo de um ano para implantação do PRA.



Nº	Autor	Descrição
	Barbudo (PSL/MT)	Acrescenta ao mesmo artigo os §§ 6º a 11, tornando declaratória a regularização ambiental vinculada ao PRA, convertendo eventuais multas em serviços de preservação (mesmo aquelas envolvendo ação judicial sem coisa julgada, ou fundada em legislação revogada), e ensejando ações rescisórias ou impugnação de sentenças.
22	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Renumerar o parágrafo único do art. 30 da Lei 12.651/2012 como § 1º, e inserir §§ 2º e 3º. As inserções tratam dos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel antes da vigência da Lei 12.651/2012. Os parágrafos sugeridos permitem que a inscrição no CAR permita alteração na averbação anterior no registro do imóvel em cartório. Também permitem a extinção de termo de compromisso anterior, substituindo-o pelo recibo do CAR.
23	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 18 da Lei 12.651/2012, obrigando a averbação, na matrícula do imóvel, de quaisquer formas de compensação de Reserva Legal, e permitindo essa averbação de área cadastrada no CAR.
24	Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Dá nova redação ao art. 78-A na Lei 12.651/2012, alterando a redação "crédito agrícola" para "crédito rural" e vinculando-o não mais ao proprietário, mas sim ao imóvel rural inscrito no CAR.
25	Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Semelhante à emenda 23.
26	Deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Altera o § 2º do art. 59 da Lei 12.651/2012, estabelecendo que a adesão ao PRA pode ser requerida quando da inscrição no CAR, ou em até 180 dias a partir de notificação de eventual passivo detectado quando da análise do CAR.
27	Deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Dá nova redação ao § 3º do art. 29 da Lei 12.651/2012, retirando o prazo para adesão ao CAR e obrigando à atualização dos dados cadastrais quando houver modificação da situação dominial ou possessória, das dimensões e da localização do imóvel rural.



CD/19883.75611-03



Nº	Autor	Descrição
28	Deputado Alceu Moreira (MDB/RS)	Dá nova redação ao § 2º do art. 59 da Lei 12.651/2012, nos mesmos termos da própria MP 867/2018, e acrescenta § 3º ao art. 68, tornando desnecessária a anuência do órgão ambiental para dispensa de recomposição, compensação ou regeneração de Reserva Legal nos imóveis que suprimiram vegetação em percentuais permitidos à época, e estabelecendo critérios temporais variados para cada bioma, retroagindo ao Código Florestal de 1934 (Decreto 23.793/1934).
29	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Inserir § 3º ao art. 14 da Lei 12.651/2012, determinando que a instituição de Reserva Legal não inviabilize atividades agrossilvipastoris em áreas rurais consolidadas, e que seja localizada preferencialmente em áreas não agricultáveis.
30	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Acrescenta § 8º ao art. 41 da Lei 12.651/2012, priorizando a regularização ambiental de áreas rurais consolidadas para a aplicação dos recursos da conversão de multas administrativas prevista no § 4º do art. 72 da Lei 9.605/1998.
31	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 67 da Lei 12.651/2012, isentando da obrigação de manter Reserva Legal os imóveis rurais com até 4 módulos fiscais sem remanescentes de vegetação nativa em 22 de julho de 2008, automaticamente reconhecendo como Reserva Legal os remanescentes vegetacionais nesses imóveis presentes na mesma data.
32	Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Acrescenta o §19 ao art. 61-A da Lei 12.651/2012, permitindo a alteração de uso ou de atividade nos imóveis com áreas rurais consolidadas dentro de APP até a data de 22 de julho de 2008.
33	Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Acresce parágrafo único ao art. 62 da Lei 12.651/2012, permitindo a alteração de uso ou de atividade nos imóveis compreendidos pelos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público (registrados ou com contratos de concessão ou autorização assinados antes da MP 2.166-67/2001).



CD/19883.75611-03



Nº	Autor	Descrição
34	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Conteúdo idêntico ao da emenda 29.
35	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Dá nova redação ao art. 59 da Lei 12.651/2012, retirando o prazo para implementação do PRA, estabelecendo prazo para adesão ao PRA a partir de notificação do proprietário ou possuidor do imóvel, e estendendo as disposições aos imóveis rurais localizados em todos os biomas do país, prevalecendo sobre outros dispositivos legais.



CD/19883.75611-03

II - VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN

A urgência e a relevância da Medida Provisória são evidentes tendo em vista haver findado, em 31 de dezembro de 2018, o prazo para adesão ao PRA, ao passo que, o Programa não está regulamentado em todas as unidades da Federação. Não havendo prorrogação de prazo, os proprietários rurais serão penalizados por fatos que fogem ao seu controle.

Também foi atendido o requisito disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN, por meio do envio, pelo Poder Executivo, da Mensagem nº 695, de 2018, e da Exposição de Motivos da Medida Provisória.

Dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória 867/2018 trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos dos incisos VI e VIII do art. 24 e art. 225 da Constituição Federal, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 do Texto



Constitucional. A técnica legislativa da medida provisória é adequada, e não há óbices quanto à sua juridicidade.

Da adequação orçamentária e financeira

Conforme consignado na Nota Técnica nº 54/2019 elaborada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, a Medida Provisória nº 867/2018, por objetivar apenas ampliação de prazo para adesão a programas implantados ou em implantação pelos estados, reveste-se de caráter normativo, sem impacto direto nas receitas ou despesas da União.

Do mérito

Trata-se da segunda alteração ao dispositivo, cujo prazo inicial era 25 de maio de 2014 (um ano após a implantação dos respectivos PRAs, o que deveria ocorrer em um ano após publicação da Lei 12.651/2012). Em 2016, a Lei 13.335 estabeleceu como prazo para adesão ao PRA o mesmo prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, 31 de dezembro de 2017 (prorrogado sucessivamente até 31 de maio de 2018, pelo Decreto 9.257/2017, e 31 de dezembro de 2018, pelo Decreto 9.395/2018). A inscrição no CAR não teve mais seu prazo prorrogado, portanto a adesão ao PRA encerrou-se também no dia 31 de dezembro de 2018.

Decorridos praticamente sete anos da sanção da Lei 12.651/2012, muitos proprietários rurais ainda esperam que seus estados publiquem regras para adesão ao PRA, e implantem esses programas. Entendemos que a regularização ambiental é do interesse de todas as partes envolvidas. A União não pode intervir, invadindo a competência estadual, mas deve alterar a norma geral, permitindo mais prazo para adesão.

A Comissão Mista da Medida Provisória nº 867/2018 realizou duas audiências públicas, nos dias 10 e 16 de abril, convidando representantes de diversos setores da sociedade, e ouviu seus posicionamentos tanto acerca da prorrogação de prazo para adesão ao PRA, quando em relação às 35



emendas apresentadas. Estiveram presentes às audiências públicas (em ordem alfabética):

- ~~Andrea Vulcanis – Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás e representante da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente – Abema;~~
- Celso Luiz Moretti – Diretor-executivo de Pesquisa e Desenvolvimento da Embrapa;
- Erich Rafael Masson – Procurador da República e representante da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- Larisa Packer – Representante da GRAIN America Latina;
- Leonardo Papp – Consultor ambiental da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB;
- Mauricio Guetta – Consultor Jurídico do Instituto Socioambiental – ISA;
- Raoni Guerra Lucas Rajão – Professor da Universidade Federal de Minas Gerais;
- Roberta Del Giudice – Coordenadora do Observatório do Código Florestal;
- Rodrigo Dutra da Silva – Coordenador-geral de Gestão da Biodiversidade, Florestas e Recuperação Ambiental do Ibama (representante do Ministério do Meio Ambiente);
- Rodrigo Justus de Brito – Consultor técnico da Confederação Nacional da Agricultura – CNA;
- Valdir Colatto – Diretor-geral do Serviço Florestal Brasileiro (representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

Os convidados expuseram as preocupações dos setores que representam, tanto em relação ao teor estrito da medida provisória, quanto no que diz respeito às emendas. Anotei as ponderações de cada convidado e formei



minha própria convicção quanto ao que seria razoável, e quanto àquilo que me parece desnecessário ou inadequado.

Das emendas

Em primeiro lugar deve-se atentar às emendas que buscam alterar outras leis que não o Código Florestal. Dessa forma, não é necessário adentrar ao mérito das mesmas, visto que constituem matéria estranha à medida provisória em apreciação. São as emendas 5, 6, 7, 15 e 20.

Registre-se que, no ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar a ADI nº 5.127, firmou o entendimento de que o Congresso Nacional não pode mais incluir, em medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo, emendas parlamentares que não tenham pertinência temática com a norma.

No que diz respeito ao mérito, entendo que não se deve incluir no projeto de lei de conversão parte das emendas apresentadas pelos senhores parlamentares. As emendas 1, 2, 3, 12, 13, 17 e 18 alteram ou inserem definições no art. 3º da Lei 12.651/2012, quer em função de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs nº 4901, 4902, 4903 e 4937) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ACD nº 42), quer por considerar o autor conveniente defini-los. Entendemos que, neste momento, não seria adequado trazer os conceitos para a legislação, até mesmo porque ainda não foi publicado o inteiro teor do acórdão nas ADIs, restando também pendentes embargos declaratórios. Também excluímos a definição de “termo de compromisso”, conceito juridicamente bem sedimentado e que não deve ser definido em lei, e “reposição florestal”, pois o mero pagamento sugerido não se caracterizaria como reposição.

A emenda 9, que prevê compensação de reserva legal por doação de terras fora de unidades de conservação, também deve ser rejeitada, pois, além de ter duvidosa pertinência temática, cria, sem previsão orçamentária, obrigações dispendiosas à União. A mesma emenda tem redação vaga, vedando a edição de normas que “*difícultem ou impeçam o funcionamento do sistema nacional*”, sem que se possa compreender o que seria esse sistema.



A emenda 16 reestrutura o art. 10 (exploração ecologicamente sustentável dos pantanais e planícies pantaneiras), apenas inserindo menção a regulamento, sem o que prevalecerão as regras gerais da lei, ressalva que nos parece desnecessária haja visto que as regras gerais sempre se aplicam, e a autorização do órgão ambiental estadual já é exigida.

A emenda 19 trata da atuação do órgão ambiental quando a nova localização da Reserva Legal "implicar em nova supressão de vegetação nativa". Contudo, a supressão de vegetação nativa deve seguir requisitos específicos esparsos no Código Florestal, a exemplo dos arts. 28 e 26, tomando a aprovação da Emenda o sistema normativo incoerente.

As emendas 22 (primeira parte, em que acrescenta o §2º ao art. 30 da Lei 12.651/2012), 23 e 25 dispõem sobre averbação de reserva legal na matrícula do imóvel e sobre seu registro no CAR, e sobre desaverbação da mesma e extinção de termo de compromisso averbado, substituindo-os pelo registro no CAR. Nos parece que as situações previstas ou são já factíveis, com a legislação vigente, ou criarão situações anacrônicas em que um registro público (a averbação) será extinto mediante um registro autodeclaratório (o CAR).

As emendas 29 e 34 (idêntico conteúdo) são imprecisas, ao determinar que a reserva legal não inviabilize atividades agrossilvipastoris, o que pode ser compreendido como qualquer forma de uso das áreas rurais consolidadas, mesmo que não leve em conta a aptidão agrícola local. Qualquer produtor poderia argumentar que, para ganhar escala, precisa ampliar a área utilizada sobre a reserva legal.

A emenda 30 busca a regularização do passivo ambiental das propriedades rurais mediante conversão de multas ambientais aplicadas a outros infratores. Com a redação atual proposta ao art. 42, perde a razão de ser, na medida em que a conversão se dará via o cumprimento do Programa de Regularização Ambiental.

Consideramos, por outro lado, adequado alterar os seguintes dispositivos da Lei 12.651/2012:

- Art. 29, §3º



CD/19883.75611-03



Retiramos o termo final para inscrição no CAR, pois é preciso perenidade. Não há como vedar a inscrição no CAR após o decurso do prazo. Há inúmeras situações em que se pode necessitar de um novo registro no CAR, seja pelo fracionamento de terras, em que haja transferência de parte de um imóvel rural, ficando as propriedades com diferentes donos, seja pela aquisição por herança, quando um ou mais herdeiros recebem as terras do proprietário que não havia efetivado o registro, ou mesmo pelo fato de que os possuidores ou proprietários, em região remota e sem recursos tecnológicos, jamais tiveram conhecimento ou oportunidade de registrar seu imóvel. A Inscrição no CAR interessa a todos, independentemente do período na qual ocorra, permanecendo as sanções para aqueles que não efetuam a inscrição, a exemplo do disposto no art. 78-A.

- Art. 42

Se, a partir da Lei 12.651/2012, o cumprimento do PRA leva à conversão das multas decorrentes de desmatamento em áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal (RL), deve também converter as multas decorrentes de desmatamento irregular em áreas com menor proteção. O que se procura com a nova redação no projeto de lei de conversão é abrir a possibilidade de regularização dos passivos ambientais também fora de APP e RL, desde que haja inscrição no CAR, adesão ao PRA e cumprimento das obrigações impostas pelo órgão ambiental. Trata-se de conferir ao Código Florestal coerência normativa, visto que a atuação irregular fora da APP e da Reserva Legal é menos gravosa do que a atuação nessas áreas protegidas.

- Art. 59

O prazo para adesão ao PRA não pode ser encerrado antes de sua disponibilização pelos estados. Atualmente, consoante informado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, oito Estados da Federação não possuem sequer a regulamentação do programa. Dos demais, não se sabe ao certo o estágio de implementação dos PRAs. A regularização é boa para o Estado e para a sociedade, não havendo sentido em limitá-la temporalmente. Desse modo, não é salutar que se estabeleça um termo final de adesão ao PRA, impossibilitando a regularização de áreas adquiridas posteriormente ao prazo.



Para retificar as sucessivas prorrogações em razão da inércia estatal, buscamos a solução definitiva do problema: o prazo para adesão ao PRA terá sua contagem iniciada a partir do momento em que o Estado notifique o proprietário ou possuidor para efetuar a adesão. De outra forma não poderia ser, pois não é possível aderir àquilo que não existe.

Por outro lado, aquele que não efetuar a adesão no prazo estará sujeito a multas que não serão “convertidas” em prestação de serviços ambientais. Esse relator, é claro, quer buscar a lógica, a coerência entre produção e meio ambiente, fazendo com que tanto o Estado quanto o produtor cumpram seu papel.

Na oportunidade, tornamos expressa uma norma já presente na sistemática do Código Florestal: a consolidação se dá na área, não do uso em si; sendo permitido, dentro dos limites da Lei e respeitado o licenciamento ambiental, quando necessário, a troca de um uso por outro.

Por fim, explicitamos também que as disposições transitórias do Código Florestal se aplicam a todos os biomas, pois do contrário, não teriam a razão de existir. Toda a lógica do Código Florestal consubstancia-se em “passar uma régua” na atuação irregular, separando suas normas entre “disposições permanentes” e “disposições transitórias”. Dizer que as “disposições transitórias”, que buscam à regularização do imóvel, não se aplicam a biomas específicos é o mesmo que afirmar não ter valor todo o acordo produzido pelo Congresso Nacional nos anos que se antecederam à publicação do Código Florestal de 2012.

Em síntese, alteramos a forma da lei, mas a ideia é a mesma: para que seja beneficiado pelas disposições mais benéficas do Código Florestal, é preciso regularizar. Ainda no art. 59, a boa técnica legislativa indica a manutenção do §6º, como dispositivo “vetado”.

- Art. 60-A

Essa pequena inserção se justifica para deixar clara a suspensão de outros termos de compromisso eventualmente assinados, passando a valer aquele que foi firmado nos termos do art. 59, no âmbito do PRA. Do contrário, o Código Florestal perderia sua eficácia, visto que termos de



CD/19883.75611-03



compromisso anteriores ou firmados em desobediência a suas regras prevaleceriam sobre seus preceitos.

- Art. 67

O parágrafo único constante no projeto de lei de conversão não altera o conteúdo da norma, e é, de certa forma, redundante com o *caput*, porém torna explícita a previsão para as pequenas propriedades ou posses rurais com déficit de reserva legal, evitando questionamentos jurídicos como os que já se verificou nesses casos. Por certo, o dispositivo busca facilitar a regularização dos “pequenos”, não fazendo sentido a exigência de, por exemplo, que à época, estivesse averbada a Reserva Legal para que pudessem usufruir do disposto na norma. Essa não é realidade dos agricultores familiares deste País, e por isso, para evitar interpretações desarrazoadas, foi preciso expressar o óbvio.

- Art. 68

A extensa redação nos dispositivos propostos esclarece a aplicabilidade da “lei da época” para quem converteu a reserva legal. O texto proposto apenas esclarece a norma vigente, conferindo segurança jurídica ao tema.

- Art. 78-A

Deixamos claro na norma que, a não inscrição no CAR acarretará o impedimento da concessão de crédito para ser aplicado naquela propriedade ou posse irregular, não acarretando, por óbvio, uma espécie de “negativação” do nome do proprietário ou possuidor para o exercício de outras atividades.

Ademais, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelos “pequenos” agricultores do País, principalmente em Estados dotados de menor infraestrutura do órgão ambiental, prorrogamos o prazo para que os mesmos efetuem a inscrição.

Em conclusão, nosso posicionamento é o seguinte:

- votamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 867, de 2018, quanto aos requisitos de relevância e urgência;



- votamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 867, de 2018, quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa;

- votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 867, de 2018;

- votamos pela inadmissibilidade das Emendas nº 5, 6, 7, 15 e 20 quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade;

- votamos pela admissibilidade parcial das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 quanto aos requisitos de constitucionalidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e pela adequação orçamentária e financeira; e

- quanto ao mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 867, de 2018, pela rejeição das Emendas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 25, 29, 30 e 34, e pela aprovação das Emendas nº 4, 8, 10, 11, 14, 21, 22, 24, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33 e 35, nos termos do Projeto de Lei de Conversão aqui apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

2019-6408



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Medida Provisória nº 867, de 2018)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.



CD/19883.75611-03

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais. .

Art. 42. As multas aplicadas em razão de conversão irregular de vegetação nativa ocorrida anteriormente a 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que sejam cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural.

§ 1º Até que finde o prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficará suspensa a exigibilidade das multas mencionadas no *caput*, bem como o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.



§2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no caput ou aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do §4º, do art. 72 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

.....
Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

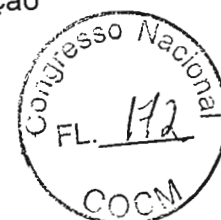
§2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§3º A partir das informações lançadas no CAR, em existindo passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§4º A partir da notificação mencionada no §3º deste artigo, terá o proprietário ou possuidor o prazo de um ano para aderir ao PRA.

§5º Em não estando o PRA implementado nos Estados até o dia 31 de dezembro de 2020, a adesão ao PRA deverá ser feita junto ao órgão federal no prazo de um ano partir de sua implementação pela União, ou até 31 de dezembro de 2021, aplicando-se o prazo que vencer por último. 60 (VETADO).

.....
§ 7º Até o vencimento do prazo de que tratam os §§ 4º e 5º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito



§8º Até o vencimento do prazo de que tratam os §§ 4º e 5º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no §7º e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, eventuais multas serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§9º A adesão ao PRA após o prazo mencionado nos §§4º e 5º não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o término do prazo e a efetiva adesão.

§10. Em havendo sanção pecuniária pelo uso irregular mencionado no §9º, a mesma não será convertida na forma do §8º.

§11. É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo.

§12. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas no PRA, a integralidade do imóvel será considerada ambientalmente regularizada para fins do disposto nesta Lei, sendo aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 13. As disposições previstas neste Capítulo se aplicam a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País, prevalecendo sobre disposições conflitantes que estejam contidas na legislação esparsa, abrangendo a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.

.....

Art. 60-A. A assinatura do termo de compromisso firmando em razão da adesão ao PRA suspende a vigência de outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

Parágrafo único. Após o cumprimento das condições impostas no termo de compromisso firmando em razão da adesão ao PRA, restarão extintos outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.



CD/19883.75611-03

.....
 Art. 67.

~~Parágrafo único. O disposto no caput se aplica ainda que em 22~~
 de julho de 2008 não houvesse remanescente de vegetação nativa no imóvel rural ou que, em existindo vegetação nativa, não estivesse o remanescente formalmente identificado como Reserva Legal.

Art. 68.

§ 3º A dispensa a que se refere o caput prescindirá de comprovação da anuência do órgão ambiental competente da época e obedecerá aos seguintes critérios:

I – ter-se-á como termo inicial de proteção de matas e florestas a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre a extensão com cobertura arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida existente, a essa época, em cada propriedade rural, nos termos das alíneas a que se refere à redação original do art. 16 de tal lei;

II – ter-se-á como termo inicial de proteção ao Cerrado a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e se calculará o respectivo percentual de proteção daí por diante sobre o que existia de vegetação nativa, a essa época, em cada propriedade rural do referido bioma, nos termos do § 3º que tal diploma acresceu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

III – ter-se-á como termo inicial de proteção indistinta a todas as outras formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como aos demais biomas, Pantanal, Pampa e Caatinga, a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre toda e qualquer modalidade de vegetação nativa existente a essa época em cada propriedade rural, conforme redação que tal diploma legal conferiu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;



IV – nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como nos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, tradicionalmente explorados por diversos sistemas pecuários, o pastejo animal e o manejo estão permitidos no conjunto da área dos imóveis, consideradas como áreas consolidadas, porém, em caso de conversão nesses biomas e formas de vegetação para a produção agrícola com cultivos anuais ou perenes, respeitar-se-á o limite de manutenção da reserva legal, previstos na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....


Art. 78-A. O crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, somente poderá ser concedido caso esteja inscrito no CAR o imóvel rural no qual serão empregados os recursos.

§1º Para as propriedades e posses a que se refere o art. 3º, V, a sanção prevista no caput somente poderá ser aplicada a partir de 31 de dezembro de 2020.

§2º A ausência de inscrição do imóvel no CAR não impede a concessão do crédito agrícola para a utilização dos recursos em atividades produtivas fora da área do imóvel rural não inscrito.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado SERGIO SOUZA
Relator

2019-6408



CD/19883.75611-03



CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

MPV 867 DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

VOTO DO DEPUTADO RODRIGO AGOSTINHO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no seu art. 225, o seguinte: *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*.

Com a citação deste princípio constitucional quero iniciar a defesa do meu **VOTO**, com o objetivo principal de salvaguardar o nosso meio ambiente, os interesses coletivos da nação brasileira espalhada pelos quatro cantos do nosso imenso território nacional, bem como a preservação das conquistas alcançadas pelo aprimoramento progressivo da legislação ambiental. A Medida Provisória em discussão trata, portanto, de um direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros, consagrado pela Constituição.



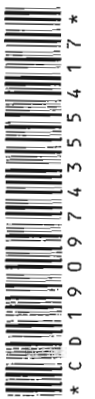


A **Medida Provisória nº 867/2018**, editada pelo Poder Executivo, dá nova redação ao § 2º do art. 59 da Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal), e visa estender o prazo de adesão aos Programas de Regularização Ambiental – PRAs até 31 de dezembro de 2019, prorrogável por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo. Trata-se da segunda alteração ao dispositivo, cujo prazo inicial máximo era 25 de maio de 2014 (um ano após a implantação dos respectivos PRAs, o que deveria ocorrer em um ano após publicação da Lei nº 12.651/2012). Em 2016, a Lei nº 13.335 estabeleceu como prazo para adesão ao PRA o mesmo prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, 31 de dezembro de 2017 (prorrogado sucessivamente até 31 de maio de 2018, pelo Decreto nº 9.257/2017, e 31 de dezembro de 2018, pelo Decreto nº 9.395/2018). A inscrição no CAR não teve mais seu prazo prorrogado, portanto a adesão ao PRA encerrou-se também no dia 31 de dezembro de 2018.

O PRA foi criado pela nova Lei Florestal (Lei nº 12.651/2012) e prevê um conjunto de ações que todo produtor rural deve realizar para regularizar ambientalmente sua propriedade, como a recuperação de áreas desmatadas ilegalmente. No entanto, os programas devem ser regulados e administrados pelos Estados, mas, infelizmente, não foram implementados por todos os entes federados, conforme determina o art. 4º do Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014.

Para entrar no PRA, o proprietário deve fazer seu Cadastro Ambiental Rural (CAR), também previsto na lei. O CAR é um registro eletrônico autodeclaratório que reúne dados da situação ambiental de cada propriedade para permitir o monitoramento e combate ao desmatamento. De acordo com a lei, o ingresso no CAR e no PRA dá ao produtor rural uma série de benefícios, como a suspensão de multas ambientais.

Em relação ao prazo regimental para a apresentação de emendas, conforme o art. 4º da Resolução n.º 1, de 2002-CN, foram apresentadas 35 emendas à **Medida Provisória nº 867/2018**, das quais, pelo menos 30 tratam de questões não relacionadas diretamente ao assunto - os chamados “jabutis” ou “contrabandos legislativos”. Isso constitui uma afronta ao Texto Constitucional e à legislação interna do Congresso Nacional.





CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Ressalto que, entre essas emendas, há propostas, acatadas pelo Relator, que visam reduzir drasticamente a Reserva Legal (RL), concedem por consequência novas anistias a multas ambientais e, também, permitem implantação de aterros sanitários em Áreas de Preservação Permanente (APPs). Caso sejam aprovadas essas alterações na legislação ambiental e o afrouxamento das punições, estará efetivado retrocesso inadmissível, com perdas irreparáveis das nossas matas, florestas e outros ecossistemas naturais. Não podemos permitir que esta iniquidade, perversidade e permissividade se perpetue. Neste sentido, precisamos extirpar por completo quaisquer pretensões de alteração da Lei Florestal (Lei 12.651/2012) além daquilo do está proposto no texto original da **Medida Provisória nº 867/2018**.

O Poder Legislativo é um Poder da República (art. 2º da CF) e, dessa forma, está vinculado a somente legislar no sentido de "defender e preservar" o meio ambiente, não podendo legislar para piorar ou degradar o meio ambiente, pela observância do princípio de vedação ao retrocesso em matéria ambiental. O art. 225, caput, da Constituição, estabelece um vínculo de conservação do meio ambiente entre as gerações, não podendo a geração atual transmitir às gerações futuras um meio ambiente menos protegido ou menos conservado. As gerações presentes não têm o direito de entregar às gerações futuras um meio ambiente em pior condição do que receberam das gerações passadas.

Existe praticamente uma unanimidade entre juristas e especialistas em processo legislativo, direito constitucional e direito ambiental, quanto ao ponto mais preocupante do relatório do Deputado Sérgio Souza, exatamente no aspecto que concerne à adequação de mérito, à legalidade, juridicidade e constitucionalidade, minimamente necessárias para a admissibilidade de uma matéria dessa natureza, com repercussões econômicas e climáticas globais. A implementação do conjunto de normas trazidas pelo Relator afastaria qualquer possibilidade de segurança jurídica para a produção rural brasileira e desestruturaria a legislação de conservação ambiental e de proteção ao equilíbrio climático, como em um efeito cascata. A repercussão desse precedente de retrocesso no rigor das normas ambientais seria ilimitada, podendo mesmo vir a extinguir a efetividade do Direito Ambiental no Brasil. As consequências ecológicas atingiriam todos os biomas brasileiros, todas suas bacias hidrográficas





e mananciais de água, florestas e regiões costeiras, desequilibrando o ciclo produtivo de todas as propriedades rurais brasileiras, ameaçando a segurança alimentar e o equilíbrio climático do país e do continente, com efeitos globais. A mudança proposta, em termos de retrocesso, não possui precedentes na história do Direito Ambiental brasileiro, geraria graves problemas de ordem socioambiental, climática e jurídica e seria uma afronta à legalidade e aos princípios constitucionais mais elementares. Explicarei os fundamentos dessa afirmação.

O relatório visa alterar o principal regramento de uma das mais estratégicas legislações desse país, que são as Reservas Legais, previstas na Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, mas na verdade fruto de um aperfeiçoamento na legislação que remonta ao Código Florestal de 1934. O Projeto de Lei de Conversão proposto pelo Relator altera radicalmente a regra de cálculo do percentual de Reserva Legal das propriedades rurais, em troca de um modelo que cria marcos temporais fictícios, como se a Reserva Legal tivesse sido inventada em datas determinadas em cada região do Brasil e isso terminantemente não existiu. O que se trata é de um contínuo de obrigações legais de não realizar corte raso numa parte da propriedade rural, que iniciou em 1934 no artigo 23 do Decreto nº 23.793, de 1934. Na verdade, o artigo 23 nem tratava diretamente de floresta, sua dimensão era bem mais ampla na redação, pois usava os termos matas e vegetação para dispor que: **“Nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente”**. Era o chamado “quarto da propriedade”, termo usado para se referir a porção de 25% de vegetação nativa obrigatória por lei dos imóveis rurais. Na verdade, todos que desmataram mais do que isso, depois desse marco temporal de 1934, cometeram irregularidade.

Com todo o respeito à Vossa Excelência o Relator, o artigo 68 do Projeto de Lei de Conversão é uma excrecência do ponto de vista jurídico. É uma grande anistia. Mais que isso, seria uma anistia histórica. A maior anistia que jamais foi feita para ruralistas. Não existe nem tempo hábil de se estimar o que isso representa em termos financeiros ou em desembargos. O relator, com toda certeza, teve boa vontade de tentar atender as demandas de alguns setores econômicos, entretanto, acabou prevalecendo uma visão representativa de um setor ultraminoritário do campo brasileiro, ligado ao desmatamento ilegal, ao



* C D 1 9 0 9 7 4 3 5 5 4 1 7 *





CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

madeireiro irregular e à grilagem de terras. Um retrocesso desse porte não interessa aos principais setores amplamente majoritários do agronegócio brasileiro, que cumprem as regras ambientais e, por isso, conseguem alcançar mercados no exterior, os quais possuem exigências muitas vezes superiores à legislação brasileira. O texto do PLV também afronta o direito constitucional da população brasileira a um meio ambiente saudável, visto que, da forma como está escrito, o artigo simplesmente destruiria com o instituto jurídico da Reserva Legal no Brasil. O texto do Relator infringe claramente o princípio do não retrocesso em matéria ambiental.

O que está escrito na proposta do relator é extremamente grave. O que está em jogo não é brincadeira. A redação confusa de alguns dispositivos, que citarei em seguida, geraria interpretações que sequer se podem avaliar nesse momento. É inadmissível. O texto não reúne condições elementares para ser aprovado, senão vejamos: o PLV, se aprovado, criaria uma figura inexistente em Direito, com repercussões legais gravíssimas: instituiria o direito adquirido a limitações administrativas, ou seja, cria datas inexistentes para o regramento da Reserva Legal, o que não encontra amparo na legislação e nos princípios jurídicos. O desenvolvimento legislativo das leis ambiental pode torná-las mais rigorosas, aplicando-se o princípio do não retrocesso. Jamais o oposto, como previsto no artigo 68 da lei proposto pelo PLV. Esse dispositivo contraria inúmeras decisões judiciais existentes, que consolidam o entendimento que não existe a figura do direito adquirido a regras ambientais.

Outro problema grave de constitucionalidade e juridicidade contido no PLV do Relator decorre de uma eventual aplicação do artigo 42, que possui uma redação bastante imprecisa no que se refere a como se daria a implementação da regra proposta. Não permite compreender como se daria o processo de conversão em serviços ambientais relacionados à desmatamentos irregulares realizados anteriormente a 22 de junho de 2008, data de corte para a anistia concedida pela Lei Florestal de 2012. A redação confusa deste dispositivo pode dar origem a uma ampliação sem precedentes de novas anistias para desmatamentos ilegais e outros crimes ambientais relacionados. O dispositivo mistura o PRA (Programa de Recuperação Ambiental) com conversão de multas ambientais, criando uma zona confusa entre reparação de danos e infrações ambientais, misturando de forma inaceitável o procedimento de sanção





CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

administrativa com a reparação civil, processos de execuções distintas. Essa regra daria origem a milhares de questionamentos judiciais, inviabilizando a aplicação do regramento que se intenta estabelecer. Além do mais, retira-se a referência ao título de execução extrajudicial, impulsionando novamente o ajuizamento de milhares de ações de conhecimento e gerando o protelamento, por muitos anos, da resolução desses casos na Justiça e impedindo, dessa forma, a recuperação obrigatória de danos ambientais.

Vejamos uma lista das inadequações que impedem a aprovação do PLV à MPV nº 867/2018:

1. O PLV MPV 867/18 tenta “pendurar” o § 13 no artigo 59 das Disposições Transitórias da Lei Florestal, que originalmente só possui cinco parágrafos, referentes aos Planos de Recuperação Ambiental – PRA. A intenção desse dispositivo é impedir a aplicação da Lei da Mata Atlântica, um esteio fundamental do regramento ambiental nacional, com vistas a ampliar a anistia já consagrada na edição de 2012 da Lei Florestal. O objetivo da alteração (que é assunto estranho ao mérito original da MP 867/18, conhecido na Casa como jabuti) é contrariar decisões judiciais sobre consolidação de uso em áreas de preservação permanente e reserva legal em imóveis localizados no Bioma Mata Atlântica, em função da Lei da Mata Atlântica. Contraria decisões judiciais, a exemplo do disposto no julgamento do Agravo de Instrumento 2009.04.00.038102-3 do TRF 4ª Região, que determinou a aplicação da Lei da Mata Atlântica, quando em confronto com a Lei Florestal.
2. Acrescenta o § 3º ao artigo 68 da Lei Florestal, visando instituir o que seria a maior uma anistia a crimes ambientais da história da legislação ambiental brasileira. Estabelece um escalonamento temporal da lei impossível





CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

de comprovação, visto que, o primeiro levantamento aerofotogramétrico realizado no Brasil, entre 1942 e 1943, era compatível com a escala 1:1.000.000 e não cobriu todo o território nacional. Entre 1964 e 1967, novo levantamento em escala 1:60.000 foi efetuado, também sem abranger todo o território nacional. O satélite Landsat 1 entrou em operação em 1972, tinha resolução espacial de 80 metros e não permitiria mapear pequenas áreas (um pixel de 80x80m equivale a 6.400m²), sendo compatível com uma escala de 1:250.000. A identificação de remanescentes em nível de propriedade ou posse rural precisaria de levantamentos pelo menos na escala 1:10.000 (resolução de 5 metros), preferencialmente maior. O PLV retirou da Emenda 28 o inciso I, que estabelecia como primeiro recorte temporal o Código Florestal de 1934, cujo art. 23 previa a manutenção de 25% da vegetação nativa (maior, portanto, que os 20% do Código Florestal de 1965).

3. O inciso II artigo 68 também ensejaria a anistia ao desmatamento ilegal do bioma Cerrado, realizado até 18 de julho de 1989. Com isso, o referido inciso busca alterar decisões judiciais que temos firmadas antes da alteração da legislação florestal em 2012, que se configuram enquanto ato jurídico perfeito e que não são afetadas pelas mudanças da Lei. Cita-se como exemplo a decisão proferida no Recurso Especial número 1748720 SP 2018/0135214-0, do qual foi Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, segundo a qual *"a entrada em vigor do novo Código Florestal em nada afeta a execução, cujo título executivo extrajudicial consiste no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o executado e o Ministério Público, portanto, ato jurídico perfeito, que não pode ser*





alcançado pela nova lei, eis que instituído na vigência da Lei nº 4.771/1965”.

4. No mesmo sentido do inciso II, o inciso III do artigo 68 visa consolidar o desmatamento ilegal dos campos nativos, do Pantanal, Pampa e da Caatinga até 26 de maio de 2000, contrariando a doutrina e a jurisprudência no que tange à interpretação da expressão “floresta” utilizada na Lei Florestal. Omite do recorte temporal o fato de que a MP 1956-50 aumento para 80% a RL nas áreas de floresta e para 35% nas áreas de Cerrado na Amazônia Legal. Elimina a Reserva Legal anterior ao ano 2000 dos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, e das demais fitofisionomias não florestais. Trata-se de uma temeridade do ponto de vista ecológico e uma inconstitucionalidade no aspecto jurídico.
5. Permite a conversão de campos nativos (inclusive os protegidos pela Lei da Mata Atlântica) em cultivos agrícolas. Hoje o pastoreio é considerado atividade de baixo impacto ambiental, que não implica em supressão de vegetação nos campos nativos. Atenção a este ponto, pois a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428, de 2006) veda a conversão e o pastoreio em áreas de campo de altitude primários e só admite o pastoreio extensivo tradicional em áreas de campos de altitude no estágio médio de regeneração.
6. O artigo 78-A do PLV vincula o crédito agrícola ao imóvel, e não ao proprietário, permitindo que seja destinado a um imóvel regularizado mesmo quando o mesmo proprietário detenha imóveis com desmatamento ilegal.





CONGRESSO NACIONAL

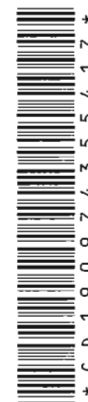
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

7. O PLC cria um § 1º no artigo 42 para suspender as ~~sanções até que finalize o prazo do termo de compromisso.~~ Suspende igualmente os prazos prescricionais. Ocorre que isso já estava previsto no § 4º do art. 59 da Lei Florestal: *“§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.”*

Muitos outros absurdos jurídicos e técnicos do PLV à MPV nº 867, de 2018, de mérito e de forma, em relação a técnica legislativa e à matéria ambiental, poderiam ser listados aqui, e constam de notas técnicas e pareceres elaborados por especialistas do Congresso Nacional e da sociedade civil, conhecedores e referências para a temática em questão. Entretanto, apenas esses absurdos que relacionei brevemente são mais do que suficientes para impossibilitar a aprovação do PLV, sob pena de instituir a insegurança jurídica para toda a produção rural brasileira e ameaçar a biodiversidade brasileira.

A avaliação de especialistas reunidos no Observatório do Código Florestal indica que as consequências do PLV têm potencial desastroso para a política agrícola e ambiental do país. Ressalto dois pontos destacados do estudo realizado por essa equipe:

- a) *“(…) a proposta formulada para a consolidação do desmatamento em Reserva Legal terá um impacto desastroso na proteção ambiental. Estima-se que a alteração do art. 68 da Lei 12.651, de 2012, trará como impacto a redução da área a ser recomposta”*



* C D 1 9 0 9 7 4 3 5 5 4 1 7 *





em aproximadamente metade da demanda atual, consolidado até 5 milhões de hectares de vegetação natural desmatada irregularmente.

- b) *“As alterações propostas quebram o equilíbrio entre penalidades e benefícios conferidos àqueles que espontaneamente buscam se adequar à Lei, favorecendo o seu descumprimento e ferindo o disposto no art. 225, parágrafo 3º, da Constituição da República, que determina que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Estimula-se assim o desmatamento, que já tem aumentado desde a aprovação do novo Código Florestal.”*

Aspecto importante que corrobora com a rejeição das 35 emendas está alicerçado no já mencionado princípio do não retrocesso ou da proibição do retrocesso, que constitui um importante instrumento do jusambientalismo. Este princípio impede que novas leis ou atos venham a desconstituir conquistas ambientais. Após atingir certo *status* ambiental, o princípio veda que se retorne a estágios anteriores, prejudicando e alterando a proteção dos recursos naturais, por exemplo.

No nosso entender, este princípio não admite qualquer excludente, já que a higidez ambiental é importante à sobrevivência de todas as formas de vida. Abrir exceção é permitir a degradação e a destruição do ambiente e das conquistas que levaram décadas para ser alcançadas. (Sirvinskas, 2019)

Ao finalizar esta **MANIFESTAÇÃO DE VOTO**, quero relembrar as palavras do saudoso deputado federal Antônio Carlos Mendes Thame, que foi Constituinte, Secretário de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo e Prefeito de Piracicaba, sobre o real valor de uma lei: **“quando aprovamos uma lei que beneficiará poucas pessoas, não é uma boa lei; mas, quando muitas**





CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

“pessoas ou uma nação inteira é beneficiada, estou certo de que esta lei é excelente, na qual podemos nos orgulhar de ter participado das discussões e até a sua aprovação.”

Aproveito essas palavras para reafirmar que as emendas apresentadas à **Medida Provisória n.º 867/2018** beneficiarão um número reduzido de pessoas ou corporações, em detrimento dos interesses coletivos da nação brasileira e da humanidade.

Por isso, proponho aos nobres colegas a aprovação deste **VOTO**, que ora apresento, em anteposição ao Projeto de Lei de Conversão apresentado originalmente no último dia 24 de abril oriundo nesta Comissão Mista, enquanto substitutivo à Medida Provisória n.º 867, de 26 de dezembro de 2018.

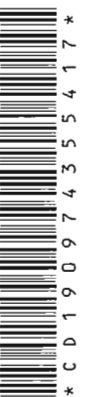
Da forma como está, o relatório é flagrantemente inconstitucional. Um regramento desse porte jamais prosperaria nos tribunais superiores e jogaria o Brasil num vácuo de rejeição diante do comércio internacional, provocando prejuízos incalculáveis para a balança comercial brasileira e para o meio ambiente. O Brasil é detentor de uma das maiores biodiversidades do Planeta, bem como possui papel de destaque na produção agropecuária internacional, uma vantagem comparativa estratégica que pode aliar produção com conservação, ressaltando o fato do país já possui áreas abertas suficientes para triplicar a produção agropecuária sem precisar desmatar novas áreas. Não podemos abrir mão dessa vantagem comparativa do Brasil em relação a outros países.

VOTO

Em face do acima exposto, o Voto é Pela Rejeição de todas as Emendas apresentadas e pela Aprovação do texto original da Medida Provisória n.º 867 de 26 de dezembro de 2018, nos termos do Projeto de Lei de Conversão aqui apresentado.

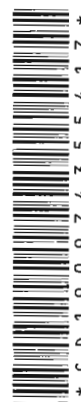
Sala das Sessões, em 29 de abril de 2019.


Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP





CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Rodrigo Agostinho





CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2019
(Medida Provisória nº 867, de 2018)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. _____ 59.

.....
.....
...

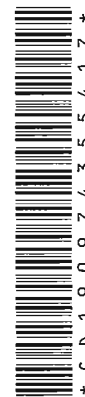
§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida até 31 de dezembro de 2019, permitida a prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

(NR) _____”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2019.

Rodrigo Agostinho
Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

De forma a corrigir impropriedades técnicas, bem como para aperfeiçoar alguns dispositivos normativos, foi preciso alterar o Relatório para:

1. alterar o art. 34, §§3º e 4º, da Lei 12.651/2012, de forma a possibilitar o melhor aproveitamento do material lenhoso originado da conversão da vegetação, evitando-se novos danos ambientais.
2. substituir o "ponto e vírgula" (;) por "ponto final" ao fim do §2º do art. 59 proposto;
3. acrescentar a expressão "o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais", para igualar o dispositivo com a sistemática proposta ao art. 42, dando coerência à legislação.
4. retirar a expressão "6o (VETADO)", equivocadamente inserida ao final do art. 59, §5º, proposto;
5. acrescentar o inciso IV ao art. 68 proposto, de modo a garantir a aplicabilidade do trazido pela Medida Provisória 1956-50 de 26 de Maio de 2000 (reeditada até a Medida Provisória 2166-67 de 24 de agosto de 2001);



- 6. alterar a redação dada ao art. 78-A, para aproximar o texto final do sugerido pela emenda de nº 4;
- 7. acrescentar uma linha pontilhada após o art. 78-A proposto, indicando que os demais dispositivos da Lei 12.651/2012 não foram revogados;

Dessa forma, mantivemos o voto, e apenas alteramos o Projeto de Lei de Conversão nesses pontos específicos, nos moldes do PLV a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Medida Provisória nº 867, de 2018)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

.....
 Art. 34



CD/19075.36637-37

§3º

.....

III – O órgão estadual competente poderá estender o prazo estabelecido no inciso I deste artigo por até 10 (dez) anos, em havendo excesso de oferta de matéria-prima florestal no mercado, proveniente de atividades legalmente autorizadas ou licenciadas.

§4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, respeitado o disposto no III, do §3º, deste artigo.

.....

.....

Art. 42. As multas aplicadas em razão de conversão irregular de vegetação nativa ocorrida anteriormente a 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que sejam cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural.

§ 1º Até que finde o prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficará suspensa a exigibilidade das multas mencionadas no *caput*, bem como o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no *caput* ou aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do §4º, do art. 72 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

.....

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.



§1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§3º A partir das informações lançadas no CAR, em existindo passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§4º A partir da notificação mencionada no §3º deste artigo, terá o proprietário ou possuidor o prazo de um ano para aderir ao PRA.

§5º Em não estando o PRA implementado nos Estados até o dia 31 de dezembro de 2020, a adesão ao PRA deverá ser feita junto ao órgão federal no prazo de um ano partir de sua implementação pela União, ou até 31 de dezembro de 2021, aplicando-se o prazo que vencer por último.

.....

§ 7º Até o vencimento do prazo de que tratam os §§ 4º e 5º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito

§8º Até o vencimento do prazo de que tratam os §§ 4º e 5º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no §7º, o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, eventuais multas serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§9º A adesão ao PRA após o prazo mencionado nos §§4º e 5º não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às



Handwritten signature or initials.

sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o término do prazo e a efetiva adesão.

~~§10. Em havendo sanção pecuniária pelo uso irregular~~
mencionado no §9º, a mesma não será convertida na forma do §8º.

§11. É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo.

§12. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas no PRA, a integralidade do imóvel será considerada ambientalmente regularizada para fins do disposto nesta Lei, sendo aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 13. As disposições previstas neste Capítulo se aplicam a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País, prevalecendo sobre disposições conflitantes que estejam contidas na legislação esparsa, abrangendo a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.

.....
Art. 60-A. A assinatura do termo de compromisso firmando em razão da adesão ao PRA suspende a vigência de outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

Parágrafo único. Após o cumprimento das condições impostas no termo de compromisso firmando em razão da adesão ao PRA, restarão extintos outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

.....
Art. 67.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica ainda que em 22 de julho de 2008 não houvesse remanescente de vegetação nativa no imóvel rural ou que, em existindo vegetação nativa, não estivesse o remanescente formalmente identificado como Reserva Legal.

Art. 68.



.....

§ 3º A dispensa a que se refere o caput prescindirá de comprovação da anuência do órgão ambiental competente da época e obedecerá aos seguintes critérios:

I – ter-se-á como termo inicial de proteção de matas e florestas a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre a extensão com cobertura arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida existente, a essa época, em cada propriedade rural, nos termos das alíneas a que se refere à redação original do art. 16 de tal lei;

II – ter-se-á como termo inicial de proteção ao Cerrado a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e se calculará o respectivo percentual de proteção daí por diante sobre o que existia de vegetação nativa, a essa época, em cada propriedade rural do referido bioma, nos termos do § 3º que tal diploma acresceu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

III – ter-se-á como termo inicial de proteção indistinta a todas as outras formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como aos demais biomas, Pantanal, Pampa e Caatinga, a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2.000, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre toda e qualquer modalidade de vegetação nativa existente a essa época em cada propriedade rural, conforme redação que tal diploma legal conferiu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV – ter-se-á como termo complementar de proteção à floresta amazônica a entrada em vigor da Medida Provisória 1956-50 de 26 de Maio de 2000, reeditada até a Medida Provisória 2166-67 de 24 de agosto de 2001;

V – nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como nos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, tradicionalmente explorados por diversos sistemas pecuários, o pastejo animal e o manejo estão permitidos no conjunto da área dos imóveis, consideradas como áreas



CD/19075:36837-37



consolidadas, porém, em caso de conversão nesses biomas e formas de vegetação para a produção agrícola com cultivos anuais ou perenes, respeitar-se-á o limite de manutenção da reserva legal, previstos na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....

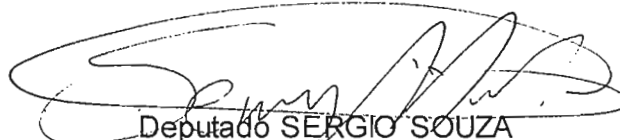
Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras só concederão crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único: Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no *caput* são os que ocupem área do imóvel rural.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.



Deputado SÉRGIO SOUZA

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

(MPV 867 DE 2018)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

Voto em separado do Deputado Nilto Tatto

Relatório

A Medida Provisória 867/2018 dá nova redação ao § 2º do art. 59 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal). A alteração proposta estende o prazo de adesão aos Programas de Regularização Ambiental (PRAs) até 31 de dezembro de 2019, prorrogável por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

Durante sua tramitação na Comissão Mista foram apresentadas trinta e cinco emendas. Em seu relatório, o Deputado Sérgio Souza se posicionou, por um lado, rejeitando as emendas cujas matérias considerou estranhas à medida provisória e, por outro lado, aprovando, na íntegra ou parcialmente, aquelas que julgou pertinentes ao objeto da MP, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que elaborou.

O Projeto de Lei de Conversão altera vários dispositivos da Lei 12.651, incidindo sobre prazos, obrigações e definições substantivas do marco legal da proteção da vegetação nativa do país.

Voto

Ainda que do ponto de vista formal o relator encontre justificativa para acolher as emendas que embasaram seu PLV, uma análise crítica das alterações propostas indica drásticas implicações sobre o conjunto da lei 12.651, comprometendo conceitos e regras fundamentais que embasam a perspectiva da sustentabilidade ambiental que preside o chamado novo Código Florestal, por ela instituída.

As mudanças introduzidas pelo PLV mergulham a lei 12.651 num terreno de inconstitucionalidade, gerando uma situação de insegurança jurídica completamente





desnecessária e evitável. Além disso, representam uma afronta ao princípio do não retrocesso em matéria ambiental, comprometem a eficiência administrativa e afastam o país do cumprimento dos compromissos firmados no Acordo de Paris, abalando ainda mais a nossa já fragilizada credibilidade internacional. Por tais razões, nosso entendimento é de que mesmo as emendas acolhidas pelo relator não apresentam, rigorosamente, pertinência temática com a norma proposta pelo poder executivo, condição necessária para sua admissibilidade. Em efeito, a MP original propunha apenas a extensão do prazo para a adesão ao PRA, de tal forma que toda e qualquer matéria que verse sobre outro aspecto - que não a dimensão temporal do objeto da Medida Provisória - não encontra respaldo para ser acolhida pelo relator.

Aliás, esse não é apenas o nosso entendimento, seja no que diz respeito à inconstitucionalidade do PLV, seja no que se refere ao seu caráter permissivo em relação aos passivos ambientais da agropecuária brasileira, ou ainda sobre seus efeitos desestruturantes dos sistemas estaduais montados para operacionalizarem o PRA.

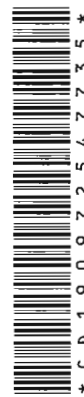
Estudo elaborado pelo Núcleo de Avaliação de Políticas Climáticas da PUC-Rio demonstra que “a proposta gera um grande risco de paralização de todos os Programas de Regularização Ambiental (PRA)”, além de ampliar “os benefícios aos proprietários rurais que desmataram ilegalmente” e de “trazer um risco concreto de judicialização”.¹

Em um dos pontos, as pesquisadoras alertam para a *ineficiência* decorrente da proposta de alteração do artigo 59 da Lei 12.651/2012, nos termos do PLV. Por exemplo, a inversão da lógica atual do PRA - exigindo-se não mais que os produtores busquem os órgãos ambientais para se regularizarem, mas que os órgãos ambientais notifiquem os produtores rurais para aderirem ao PRA - é um convite para a sua falência. A proposta aumentará os custos da Administração Pública, em um contexto de grave crise fiscal que incide sobre a capacidade de atuação dos órgãos ambientais. Além desse aspecto operacional, a alteração inverte a lógica consagrada no Código Florestal de induzir os produtores e possuidores de imóveis rurais a buscarem a regularização, conferindo-lhes a cômoda e passiva condição de espera, até que sejam notificados de algo que já são cientes.

As pesquisadoras também alertam para a *insegurança jurídica* decorrente da proposta de alteração do artigo 68 da Lei 12.651/2012. Com base em pesquisas empíricas, elas demonstram que o Poder Judiciário já reconheceu que a exigência de instituição de Reservas Legais remonta à década de 1930. Ademais, essa exigência fundamenta-se também em leis estaduais. Em razão disso, concluem que o PLV “contraria entendimento já pacificado pelos tribunais superiores, podendo ser objeto de nova contestação judicial”.

Destacamos que essa alteração tem o potencial de impactar cerca de **5 milhões de hectares**, que deixarão de ser recuperados - impedindo o Brasil de cumprir os acordos climáticos.

¹ CHIAVARI, Joana; LOPES, Cristina Leme. Nota Técnica. Proposta do relator MPV 867/2018 coloca em risco o novo Código Florestal. Rio de Janeiro: Climate Polcicy Initiative.





A Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público do Meio Ambiente (ABRAMPA), organização que congrega Promotores e Procuradores de todo o país, manifestou-se contra a desconstrução do Código Florestal. Em *carta pública*², a ABRAMPA, citando a tramitação da MP nº 867, alertou para o desmonte em curso da política ambiental e conclamou as instituições à defenderem os instrumentos que garantem o equilíbrio ecológico.

Lembramos, ainda, que a *Coalizão Brasil, Clima, Floresta e Agricultura* – grupo multisetorial, composto por entidades que lideram o agronegócio no Brasil, associações setoriais e companhias líderes nas áreas de madeira, cosméticos, siderurgia, papel e celulose, além de organizações civis e acadêmicos – também se manifestou contra alterações sobre a Lei nº 12.651/2012, em razão dos danos econômicos e ambientais que podem ser causados. Para a Coalizão, é hora de implementar, não de modificar o Código Florestal: “a implementação do Código Florestal, em sua atual configuração, é o primeiro passo para fortalecer a produção agropecuária e, ao mesmo tempo, a conservação ambiental no país. Esse momento chegou e não pode mais ser adiado”.³

O Observatório do Código Florestal (OCF) também analisou as propostas de alteração da Lei nº 12.651 introduzidas pelo relator Sérgio Souza em seu PLV⁴. Para o OCF

“As alterações trazem consequências danosas para a proteção ambiental, mas acima de tudo passa a mensagem equivocada à sociedade de que o descumprimento de uma lei vale a pena. Trata-se de uma Lei discutida por 11 anos no Congresso Nacional e com a constitucionalidade validada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Novas alterações têm ainda o potencial de gerar novas judicializações, perpetuando-se o cenário de insegurança jurídica”.

A Nota Técnica do OCF demonstra, ainda, uma série de consequências do PLV, como por exemplo, uma das alterações do Art.68 que, numa estimativa conservadora, indica cerca de 4 a 5 milhões de hectares de Reserva legal que deixara de ser recompostas, compensadas ou regeneradas. Isso equivale a aproximadamente 50% de todo o passivo de Reserva Legal dos imóveis rurais do país.

Cabe, ainda, fazer referência ao voto em separado do Dep. Rodrigo Agostinho, apresentado a essa Comissão, no qual estão elencados, detalhadamente, outros aspectos do PLV que rompem com uma série de salvaguardas inscritas no novo Código Florestal como condição da transição para a sustentabilidade da agropecuária brasileira, ao mesmo tempo em que chama a atenção para o cenário de insegurança jurídica que permeia o projeto de conversão.

² Carta de Curitiba do Ministério Público Ambiental. Disponível em:

<https://abrampa.org.br/abrampa/site/index.php?ct=conteudo&id=727&modulo=NOT%C3%8DCIA>. Acesso: 29 abr. 2019

³ Código Florestal: é hora de implementar, não de modificar. Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura. Disponível em:

<http://www.coalizaobr.com.br/home/index.php/posicionamentos/item/907-codigo-florestal-e-hora-de-implementar-nao-de-modificar>. Acesso: 29 abr.2019.

⁴ Observatório do Código Florestal. Análise das propostas de alterações do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) feitas pelo Relator da Comissão Mista da MP 867/2018. Brasília, 05.05.2019



* C D 1 9 0 9 7 2 5 4 7 7 3 5 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fica claro, portanto, que as alterações presentes no PLV da MP 867 vão na contramão da convergência entre agricultura e meio ambiente construída pelo novo Código Florestal, frustrando as expectativas da sociedade quanto à efetiva implementação das normas de recuperação e proteção do meio ambiente, além de recolocar na agenda do Congresso uma pauta recentemente deliberada, após amplo e exaustivo debate. E ainda pior, caso o PLV prevaleça nessa Comissão, o debate que se prolongará no Plenário pode até mesmo comprometer a finalidade original da MP, prejudicando, efetivamente, os interesses que o nobre relator julga defender com seu projeto de conversão.

Em síntese, entendemos que o PLV resultará em: paralização dos PRAs em curso; revisão pelos Estados de suas respectivas legislações; judicialização; insegurança jurídica; postergação da implementação do Código Florestal; incentivo ao aumento do desmatamento ilegal - por sinalizar que a lei pode sempre ser alterada para conceder novos benefícios aos produtores rurais que descumprirem as regras de proteção; não cumprimento dos compromissos climáticos brasileiros; e barreiras para o acesso a mercados internacionais.

Pelas razões acima, e por sermos favoráveis à eficiência administrativa, à segurança jurídica, à credibilidade internacional, a um ambiente de negócios propício ao produtor brasileiro e ao equilíbrio ecológico, garantindo saúde e qualidade de vida para todos, votamos contra o PLV e a favor do texto original da MP nº 867/2018, na forma do Projeto de Lei de Conversão aqui apresentado.



* C D 1 9 0 9 7 2 5 4 7 7 3 5 *





PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2019.

(Medida Provisória nº 867, de 2018)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:


Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.59.....
.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida até 31 de dezembro de 2019, permitida a prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2019.


Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

De forma a corrigir impropriedades técnicas, bem como para aperfeiçoar alguns dispositivos normativos, foi preciso alterar o Relatório para:

1. Substituir, no art. 42, *caput*, a palavra “anteriormente” pela palavra “até”, para incluir também o dia 22 de julho de 2008, evitando-se lacuna normativa.
2. Alteração da redação proposta ao art. 59, §5º, objetivando que o Executivo tenha margem para regulamentar a transição do PRA estadual para o PRA federal, o que deverá ocorrer naqueles Estados que não tiverem implementado o Programa até a data limite (31 de dezembro de 2020).
3. Substituir, no art. 59, §7º, a palavra “antes” pela palavra “até”, para incluir também o dia 22 de julho de 2008, evitando-se lacuna normativa.
4. Retirar a expressão “eventuais multas” do art. 59, §8º, visto que o verbo “serão” já se refere a “sanções”.
5. Retirar, no art. 59, §12º, a palavra “integralidade” e acrescentar a expressão “no que se refere às matérias de fato e de direito tratadas no termo de compromisso”, visando deixar claro que a regularização da



propriedade mediante o PRA não se dá em relação a matérias não relativas ao Programa.

6. Acrescentar no art. 60 – A, parágrafo único, a expressão “com o órgão estadual ou federal”, para deixar claro que o dispositivo se refere tanto à adesão ao PRA estadual, quanto à adesão ao PRA federal. Ademais, retirou-se, no parágrafo único, a expressão “em razão da adesão ao PRA”, considerando a necessidade de uma redação mais clara ao dispositivo e visto esta referência já se encontrar no *caput* do artigo, sendo, assim, desnecessária.
7. Alteração da redação do art. 67, Lei 12651/2012, evitando-se a incoerência técnica de se considerar como Reserva Legal um percentual nulo de vegetação nativa.
8. Alteração da redação proposta ao art. 68, §3º, incluindo marcos normativos faltantes.

Dessa forma, mantivemos o voto, e apenas alteramos o Projeto de Lei de Conversão nesses pontos específicos, nos moldes do PLV a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Medida Provisória nº 867, de 2018)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.



O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º A Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 29.

.....

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

.....

Art. 34

.....

§3º

.....

III – O órgão estadual competente poderá estender o prazo estabelecido no inciso I deste artigo por até 10 (dez) anos, em havendo excesso de oferta de matéria-prima florestal no mercado, proveniente de atividades legalmente autorizadas ou licenciadas.

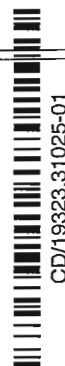
§4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, respeitado o disposto no III, do §3º, deste artigo.

.....

.....

Art. 42. As multas aplicadas em razão de conversão irregular de vegetação nativa ocorrida até 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que sejam cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural.

§ 1º Até que finde o prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficará suspensa a



CD/19323.31025-01



exigibilidade das multas mencionadas no *caput*, bem como o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no *caput* ou aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do §4º, do art. 72 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

.....

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§3º A partir das informações lançadas no CAR, em existindo passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§4º A partir da notificação mencionada no §3º deste artigo, terá o proprietário ou possuidor o prazo de um ano para aderir ao PRA.

§5º No caso de propriedade ou posse rural localizada em Estado que não tenha implementado o PRA até o dia 31 de dezembro de 2020, a adesão ao PRA deverá ser feita junto ao órgão federal, na forma do regulamento.

.....

§ 7º Até o vencimento do prazo de que tratam os §§ 4º e 5º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas até de 22 de julho de 2008,



relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§8º Até o vencimento do prazo de que tratam os §§ 4º e 5º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no §7º, o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§9º A adesão ao PRA após o prazo mencionado nos §§4º e 5º não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o término do prazo e a efetiva adesão.

§10. Em havendo sanção pecuniária pelo uso irregular mencionado no §9º, a mesma não será convertida na forma do §8º.

§11. É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo.

§12. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas no PRA, o imóvel será considerado ambientalmente regularizado no que se refere às matérias de fato e de direito tratadas no termo de compromisso, sendo aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 13. As disposições previstas neste Capítulo se aplicam a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País, prevalecendo sobre disposições conflitantes que estejam contidas na legislação esparsa, abrangendo a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.

.....
Art. 60-A. A assinatura do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA suspende a vigência de outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.



Parágrafo único. Após o cumprimento das condições impostas no termo de compromisso firmado, com o órgão estadual ou federal, restarão extintos outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

.....

Art. 67.

§1º O disposto no *caput* se aplica ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal.

§2º Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, e que, em 22 de julho de 2008, não possuíam remanescente de vegetação nativa, não haverá exigência da recomposição de vegetação a título da Reserva Legal.

Art. 68.

.....

§ 3º A dispensa a que se refere o *caput* prescindirá de comprovação da anuência do órgão ambiental competente da época e obedecerá aos seguintes critérios:

I – ter-se-á como termo inicial de proteção de matas e florestas a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre a extensão com cobertura arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida existente, a essa época, em cada propriedade rural, nos termos das alíneas a que se refere à redação original do art. 16 de tal lei;

II – ter-se-á como termo inicial de proteção ao Cerrado a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e se calculará o respectivo percentual de proteção daí por diante sobre o que existia de vegetação nativa, a essa época, em cada propriedade rural do referido bioma, nos termos do § 3º que tal diploma acresceu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;



III – ter-se-á como termo inicial de proteção indistinta a todas as outras formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como aos demais biomas, Pantanal, Pampa e Caatinga, a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2.000, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre toda e qualquer modalidade de vegetação nativa existente a essa época em cada propriedade rural, conforme redação que tal diploma legal conferiu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV – ter-se-á como termo inicial de proteção à floresta amazônica, observados os distintos lapsos temporais abrangidos pelos diplomas legais a seguir explicitados, o início de vigência do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, em sua redação original, do art. 1º, V, da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, do art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996 e do art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e se calculará o correspondente percentual de proteção a partir de cada dos referidos textos legais, conforme suas específicas previsões, incidindo sobre o que existia de vegetação nativa no início de suas respectivas vigências;

V – nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como nos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, tradicionalmente explorados por diversos sistemas pecuários, o pastejo animal e o manejo estão permitidos no conjunto da área dos imóveis, consideradas como áreas consolidadas, porém, em caso de conversão nesses biomas e formas de vegetação para a produção agrícola com cultivos anuais ou perenes, respeitar-se-á o limite de manutenção da reserva legal, previstos na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....

Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras só concederão crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.



Parágrafo único: Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no *caput* são os que ocupem área do imóvel rural.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.



Deputado SERGIO SOUZA
Relator



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

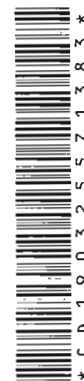
Altera o PLV constante da Complementação de Voto apresentada no dia 07/05/2019, para substituir a palavra “conversão” pela palavra “supressão”, no art. 42, *caput*, nos moldes tratados na última reunião, bem como para adequar a ementa do PLV e corrigir erros materiais.

Mantido o voto, tem-se o PLV a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Medida Provisória nº 867, de 2018)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre o Programa de Regularização Ambiental e o Cadastro Ambiental Rural.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 29.

.....

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

.....

Art. 34

.....

§3º

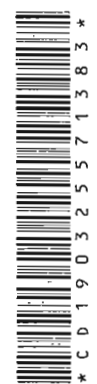
.....

III – O órgão estadual competente poderá estender o prazo estabelecido no inciso I deste artigo por até 10 (dez) anos, em havendo excesso de oferta de matéria-prima florestal no mercado, proveniente de atividades legalmente autorizadas ou licenciadas.

§4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consomem grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, respeitado o disposto no III, do §3º, deste artigo.

.....

.....



[Handwritten signature]

Art. 42. As multas aplicadas em razão de supressão irregular de vegetação nativa ocorrida até 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que sejam cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural.

§ 1º Até que finde o prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficará suspensa a exigibilidade das multas mencionadas no *caput*, bem como o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no *caput* ou aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do §4º, do art. 72 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

.....

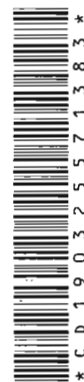
Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§3º A partir das informações lançadas no CAR, em existindo passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§4º A partir da notificação mencionada no §3º deste artigo, terá o proprietário ou possuidor o prazo de um ano para aderir ao PRA.



§5º No caso de propriedade ou posse rural localizada em Estado que não tenha implementado o PRA até o dia 31 de dezembro de 2020, a adesão ao PRA deverá ser feita junto ao órgão federal, na forma do regulamento.

.....

§ 7º Até o vencimento do prazo de que trata o § 4º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas até 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§8º Até o vencimento do prazo de que trata o §4º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no §7º, o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§9º A adesão ao PRA após o prazo mencionado no §4º não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o término do prazo e a efetiva adesão.

§10. Em havendo sanção pecuniária pelo uso irregular mencionado no §9º, a mesma não será convertida na forma do §8º.

§11. É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo.

§12. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas no PRA, o imóvel será considerado ambientalmente regularizado no que se refere às matérias de fato e de direito tratadas no termo de compromisso, sendo aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.



§ 13. As disposições previstas neste Capítulo se aplicam a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País, prevalecendo sobre ~~disposições conflitantes que estejam contidas na legislação esparsa, abrangendo~~ a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.

.....

Art. 60-A. A assinatura do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA suspende a vigência de outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

Parágrafo único. Após o cumprimento das condições impostas no termo de compromisso firmado, com o órgão estadual ou federal, restarão extintos outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

.....

Art. 67.

§1º O disposto no *caput* se aplica ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal.

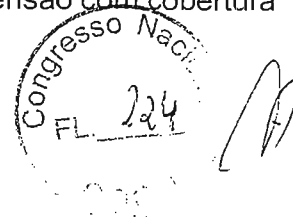
§2º Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, e que, em 22 de julho de 2008, não possuíam remanescente de vegetação nativa, não haverá exigência da recomposição de vegetação a título da Reserva Legal.

Art. 68.

.....

§ 3º A dispensa a que se refere o *caput* prescindirá de comprovação da anuência do órgão ambiental competente da época e obedecerá aos seguintes critérios:

I – ter-se-á como termo inicial de proteção de matas e florestas a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre a extensão com cobertura



arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida existente, a essa época, em cada propriedade rural, nos termos das alíneas a que se refere à redação original do art. 16 de tal lei;

II – ter-se-á como termo inicial de proteção ao Cerrado a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e se calculará o respectivo percentual de proteção daí por diante sobre o que existia de vegetação nativa, a essa época, em cada propriedade rural do referido bioma, nos termos do § 3º que tal diploma acresceu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

III – ter-se-á como termo inicial de proteção indistinta a todas as outras formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como aos demais biomas, Pantanal, Pampa e Caatinga, a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2.000, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre toda e qualquer modalidade de vegetação nativa existente a essa época em cada propriedade rural, conforme redação que tal diploma legal conferiu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV – ter-se-á como termo inicial de proteção à floresta amazônica, observados os distintos lapsos temporais abrangidos pelos diplomas legais a seguir explicitados, o início de vigência do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, em sua redação original, do art. 1º, V, da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, do art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996 e do art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e se calculará o correspondente percentual de proteção a partir de cada dos referidos textos legais, conforme suas específicas previsões, incidindo sobre o que existia de vegetação nativa no início de suas respectivas vigências;

V – nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como nos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, tradicionalmente explorados por diversos sistemas pecuários, o pastejo animal e o manejo estão permitidos no conjunto da área dos imóveis, consideradas como áreas consolidadas, porém, em caso de conversão nesses biomas e formas de vegetação para a produção agrícola



com cultivos anuais ou perenes, respeitar-se-á o limite de manutenção da reserva legal, previstos na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....

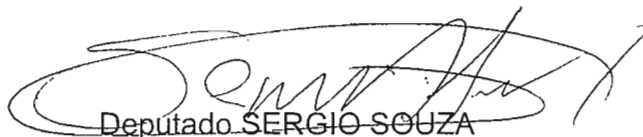
Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras só concederão crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único: Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no *caput* são os que ocupem área do imóvel rural.

.....” (NR)

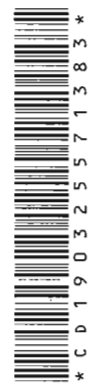
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.



Deputado SERGIO SOUZA

Relator





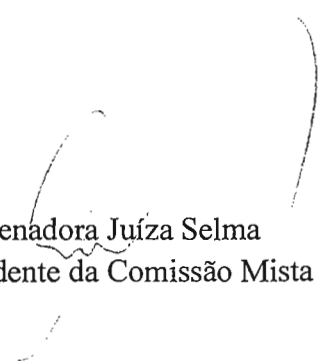
CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 867/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 867, de 2018, foi aprovado, por quinze votos favoráveis e três contrários, o relatório do Deputado Sergio Souza, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade da Medida Provisória nº 867, de 2018, quanto aos requisitos de relevância e urgência, de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação orçamentária e financeira; pela inadmissibilidade das Emendas nº 5, 6, 7, 15 e 20 quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade; pela admissibilidade parcial das Emendas nº 1, 2,3, 4, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16,17,18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30,31, 32, 33, 34 e 35 quanto aos requisitos de constitucionalidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e pela adequação orçamentária e financeira; e quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 867, de 2018; pela rejeição das Emendas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 25, 29, 30 e 34; e pela aprovação das Emendas nº 4, 8, 10,11, 14, 21, 22, 24, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33 e 35, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Registram voto contrário o Senador Paulo Rocha, o Deputado Nilto Tatto e o Deputado Rodrigo Agostinho.

Brasília, 08 de maio de 2019.


Senadora Juíza Selma
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 867, de 2018)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre o Programa de Regularização Ambiental e o Cadastro Ambiental Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 29.

.....

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

.....

Art. 34

.....

§3º

.....

III – O órgão estadual competente poderá estender o prazo estabelecido no inciso I deste artigo por até 10 (dez) anos, em havendo excesso de oferta de matéria-prima florestal no mercado, proveniente de atividades legalmente autorizadas ou licenciadas.



§4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, respeitado o disposto no III, do §3º, deste artigo.

.....

.....

Art. 42. As multas aplicadas em razão de supressão irregular de vegetação nativa ocorrida até 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que sejam cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural.

§ 1º Até que finde o prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficará suspensa a exigibilidade das multas mencionadas no *caput*, bem como o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no *caput* ou aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do §4º, do art. 72 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

.....

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.



§3º A partir das informações lançadas no CAR, em existindo passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§4º A partir da notificação mencionada no §3º deste artigo, terá o proprietário ou possuidor o prazo de um ano para aderir ao PRA.

§5º No caso de propriedade ou posse rural localizada em Estado que não tenha implementado o PRA até o dia 31 de dezembro de 2020, a adesão ao PRA deverá ser feita junto ao órgão federal, na forma do regulamento.

.....
§ 7º Até o vencimento do prazo de que trata o § 4º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas até 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

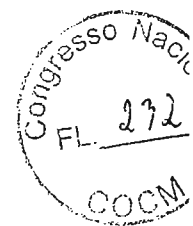
§8º Até o vencimento do prazo de que trata o §4º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no §7º, o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§9º A adesão ao PRA após o prazo mencionado no §4º não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o término do prazo e a efetiva adesão.

§10. Em havendo sanção pecuniária pelo uso irregular mencionado no §9º, a mesma não será convertida na forma do §8º.

§11. É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo.

§12. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas no PRA, o imóvel será considerado ambientalmente regularizado no que se refere às



matérias de fato e de direito tratadas no termo de compromisso, sendo aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 13. As disposições previstas neste Capítulo se aplicam a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País, prevalecendo sobre disposições conflitantes que estejam contidas na legislação esparsa, abrangendo a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.

Art. 60-A. A assinatura do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA suspende a vigência de outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

Parágrafo único. Após o cumprimento das condições impostas no termo de compromisso firmado, com o órgão estadual ou federal, restarão extintos outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

Art. 67.

§1º O disposto no *caput* se aplica ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal.

§2º Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, e que, em 22 de julho de 2008, não possuíam remanescente de vegetação nativa, não haverá exigência da recomposição de vegetação a título da Reserva Legal.

Art. 68.

§ 3º A dispensa a que se refere o *caput* prescindirá de comprovação da anuência do órgão ambiental competente da época e obedecerá aos seguintes critérios:



I – ter-se-á como termo inicial de proteção de matas e florestas a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre a extensão com cobertura arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida existente, a essa época, em cada propriedade rural, nos termos das alíneas a que se refere à redação original do art. 16 de tal lei;

II – ter-se-á como termo inicial de proteção ao Cerrado a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e se calculará o respectivo percentual de proteção daí por diante sobre o que existia de vegetação nativa, a essa época, em cada propriedade rural do referido bioma, nos termos do § 3º que tal diploma acresceu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

III – ter-se-á como termo inicial de proteção indistinta a todas as outras formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como aos demais biomas, Pantanal, Pampa e Caatinga, a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2.000, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre toda e qualquer modalidade de vegetação nativa existente a essa época em cada propriedade rural, conforme redação que tal diploma legal conferiu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV – ter-se-á como termo inicial de proteção à floresta amazônica, observados os distintos lapsos temporais abrangidos pelos diplomas legais a seguir explicitados, o início de vigência do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, em sua redação original, do art. 1º, V, da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, do art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996 e do art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e se calculará o correspondente percentual de proteção a partir de cada dos referidos textos legais, conforme suas específicas previsões, incidindo sobre o que existia de vegetação nativa no início de suas respectivas vigências;

V – nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como nos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, tradicionalmente explorados por diversos sistemas pecuários, o pastejo animal e o manejo estão



permitidos no conjunto da área dos imóveis, consideradas como áreas consolidadas, porém, em caso de conversão nesses biomas e formas de vegetação para a produção agrícola com cultivos anuais ou perenes, respeitar-se-á o limite de manutenção da reserva legal, previstos na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....

Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras só concederão crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único: Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no *caput* são os que ocupem área do imóvel rural.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Senadora Juíza Selma
Presidente da Comissão

